

“INTOCÁVEIS”: A TRANSFORMAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE FRENTE AO NOVO PARADIGMA DO ESPETÁCULO DO “EU”

Richard da Silveira Maicá¹
Valéria Ribas do Nascimento²

RESUMO

Pelo rompimento dos conceitos clássicos do direito à privacidade, na sociedade em rede, verifica-se a emergência de um novo direito. Tal demonstração será realizada por uma analogia entre direito e cinema, para, através do filme “intocáveis”, visualize-se o surgimento da extimidade como um direito remodelador da privacidade, posto que a arte mudou seus paradigmas para outorgar a qualquer um o posto de ator principal num cenário poroso que ancora o espetáculo do próprio “eu”. Quanto à metodologia, opta-se pelo método de abordagem dedutivo. Quanto à forma, elege-se a procedimental bibliográfica e as técnicas de pesquisa empegadas são fichamentos e resumos.

Palavras chave: Direito e Cinema; Espetáculo do Eu, Extimidade; Privacidade; Sociedade em Rede.

"UNTOUCHABLES": THE TRANSFORMATION OF THE RIGHT TO PRIVACY BEFORE THE NEW PARADIGM OF THE SPECTACLE OF "I"

ABSTRACT

Through the disruption of the concepts of the right to privacy, emerge a new right, which will be carried out through an analogy between law and cinema, so that through the film "untouchables" the appearance of extimacy is seen as a privacy remodeling right, since art has changed its paradigms in order to grant to anybody the position of main actor in a porous scenario that anchor the spectacle of "I". As for the methodology, the method of deductive approach is chosen, as far as the bibliographic procedural form and the research techniques are concerned with the files and abstracts.

Keywords: Law and Cinema; Spetacle of “I”; Extimacy; Privacy; Network Society.

INTRODUÇÃO

¹ Mestrando do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria/UFSM; Pesquisador do Núcleo de Direito Constitucional – NDC e Phronesis: Núcleo de Estudos sobre Jurisdição, Hermenêutica e Humanidades, ambos da Universidade Federal de Santa Maria/UFSM e ; Bolsista CAPES; Pós Graduado em Processo Civil pela Universidade Anhanguera; Graduado pela Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA).

² Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS); com período de pesquisa na “Universidad de Sevilla”(US); Pós-doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS); Mestre em Direito Público pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC); Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM); Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM; Professora Adjunta do Departamento de Direito da UFSM; Coordenadora do Núcleo de Direito Constitucional (NDC) da UFSM.



A Constituição Federal de 1988 garantiu ao direito à privacidade (intimidade e a vida privada) o status de direito fundamental. Nesse ínterim, verifica-se que referidos direitos foram conceituados a partir dos ideários da modernidade, posto que a sua substantivação amparou-se nas premissas do autoconfinamento, fazendo com que as barreiras do significado do que seria público para privado fossem desenhadas.

Ocorre que, com o desenvolvimento das novas tecnologias, visualiza-se a alteração paradigmática de vários direitos a fim de que estes acompanhem os avanços da pós-modernidade. Dessa forma, verifica-se que o direito fundamental à privacidade, e sua noção originária de autoconfinamento, cede espaço para a espetacularização do próprio “eu”.

A fim de melhor sinalizar a alteração paradigmática, abordar-se-á a temática proposta frente a uma analogia entre direito e cinema, a partir do filme “intocáveis”. Referida analogia objetiva demonstrar a reestruturação da arte, através dos conceitos de “autobiografia” e “autoficção” e frente ao cenário atual da espetacularização do próprio “eu” como condição de existência do ser no atual modelo de sociedade.

Frente a isso é que a problemática se ampara, pois o espetáculo do “eu” faz com que o paradigma social seja alterado e torne ineficiente a tutela do direito à privacidade. A partir desse espetáculo do “eu” é que surge a extimidade, terminologia esta que possibilitará a verificação se deve ser este termo considerado um direito ou não, no intuito de se garantir a tutela do mesmo.

Na resposta da problemática levantada neste trabalho, subdividiu-se o texto em três capítulos, sendo o primeiro deles responsável pela conceituação do direito à privacidade (intimidade e vida privada) a fim de, em um segundo capítulo, demonstrar a base na qual o direito à privacidade está ancorado e evidenciar a alteração paradigmática moderna de tais direitos através do espetáculo do “eu”. Por fim, em um terceiro capítulo, buscar-se-á demonstrar o surgimento da extimidade como um possível direito a ser incluído no texto constitucional na salvaguarda do direito à privacidade a partir de uma análise da arte como norte reestruturante do direito.

Referida subdivisão busca cadenciar o trabalho na busca da resposta ao problema de pesquisa. Importante referir que não se objetiva, com o presente trabalho, esgotar o tema proposto, posto que a influência das novas tecnologias no direito fundamental à privacidade, em paralelo com o direito à extimidade, é um assunto extremamente novo e sujeito a constante estudo e análise. Afirma-se isso, também, com



fulcro na aceleração vivida pela sociedade em rede, a qual faz com que sejam quebrados os limites de espaço e tempo tradicionalmente compreendidos.

Para responder o problema aqui formulado, o presente artigo valeu-se do método de abordagem dedutivo, pois se têm como ponto de partida teorias gerais, legislação e doutrinas, a fim de constatar a emergência de um novo direito, qual seja, extimidade, no atual contexto social. Já quanto ao método de procedimento, a presente pesquisa valeu-se do método bibliográfico, utilizando como técnicas de pesquisa a confecção de fichamentos e resumos a fim de obter uma resposta coesa ao problema proposto.

1. PRIVACIDADE: ANÁLISE DA INTIMIDADE E VIDA PRIVADA A PARTIR DA CARTA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

O direito à intimidade e o direito à vida privada são direitos inclusos no texto constitucional com caráter de direitos fundamentais. Ambos direitos foram inclusos no ordenamento jurídico brasileiro em seu texto constitucional como se fossem direitos distintos e pertencentes ao amago dos direitos à privacidade, posto que inexistem termos inúteis no texto legal (VIEIRA, 2002, p. 22).

Por força disso, verifica-se que a conceituação dada aos direitos da intimidade e vida privada no texto constitucional brasileiro se deu com base na distinção do direito à intimidade e vida privada como se fossem tutelas distintas. Tal forma conceitual vem delineada através da teoria dos círculos concêntricos, a qual foi estruturada por Henkel em 1957, no Congresso Jurídico Alemão, teorização esta que vem sendo difundida no Brasil através dos ensinamentos de Paulo José da Costa Jr. (ALVES DA FROTA, 2006, p. 80-81).

Nesse sentido, Sônia Aguiar do Amaral Vieira, explicando a teoria dos círculos concêntricos, através da importação dos ensinamentos alemães realizada por Paulo José da Costa Jr., diz que para tal conceituação e melhor compreender o tema, seria através de duas esferas, sendo uma delas a individual e outra a privada, ambas integrantes da vida privada. Ainda, quanto a isto, explica que a esfera individual seria responsável pela proteção à honra e teria como manifestações mais relevantes o direito ao nome e à reputação. Nessa esfera, o cidadão do mundo acha-se relacionado com os seus semelhantes. Já a esfera privada teria como principal objetivo a proteção contra a



indiscrição. Aqui, o cidadão se acha na intimidade ou no recato, em seu isolamento moral, convivendo com a sua própria individualidade (VIEIRA, 2002, p. 17).

Referida autora menciona, ainda, que para ela existe um círculo concêntrico externo, o qual é abrangido pela esfera privada *stricto sensu*, onde se acham inseridos todos aqueles comportamentos e acontecimentos que o indivíduo não quer que se tornem de domínio público. Para ela, no segundo círculo, situado no bojo da esfera privada, é a esfera da intimidade ou do confidencial. Dessa esfera, participam somente aquelas pessoas nas quais o indivíduo deposita certa confiança, que fazem parte as conversações ou acontecimentos íntimos. Por fim, o menor dos círculos concêntricos deve ser responsável pela proteção contra a indiscrição ou pela esfera do segredo, local este em que se encontra depositada parcela da vida particular (VIEIRA, 2002, p. 17 e 18).

Em outras palavras, na intenção de conceituação do direito à intimidade e vida privada, constata-se que são três os círculos concêntricos, posto que através da inspiração de Henkel entende-se que:

[...] a esfera privada (o círculo da vida privada em sentido amplo) encerra três círculos concêntricos (camadas dentro de camadas): o círculo da vida privada em sentido restrito (a camada superficial), que contempla o círculo da intimidade (a camada intermediária), no qual se acomoda o mais denso desses três compartimentos, o círculo do segredo (núcleo). (ALVES DA FROTA, 2006, p. 81)

Através dessa teoria dos círculos concêntricos é que se encontra a principal dificuldade de estabelecer os limites e o conteúdo do que é público ou privado, bem como até que ponto estar-se-ia diante da esfera privada ou da esfera íntima ou, ainda, à esfera do segredo, fato este que mostra o desafio das doutrinas nacionais e estrangeiras em estabelecer o conceito do que seja vida privada e intimidade (VIEIRA, 2002, p. 18).

Frente a isso, bem como a origem que amparou a distinção do direito a intimidade e vida privada, discorda o doutrinador Ingo Wolfgang Sarlet que tais direitos sejam antagônicos, entendendo que a intimidade estaria inclusa no âmbito da proteção do direito à vida privada, conforme transcrição abaixo:

Embora exista quem – no direito constitucional brasileiro e em virtude do texto da Constituição Federal – busque traçar uma distinção entre o direito à privacidade e o direito à intimidade, de tal sorte que o primeiro trataria de reserva sobre comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, incluindo as relações comerciais e profissionais, ao passo que o segundo guardaria relação com a proteção de



uma esfera mais íntima da vida do indivíduo, envolvendo suas relações familiares e suas amizades e etc., tal distinção é difícil de sustentar, já em virtude da fluidez entre as diversas esferas da vida privada, de modo que também aqui adotaremos uma noção abrangente, incluindo a intimidade no âmbito de proteção mais amplo do direito à vida privada (privacidade). (SARLET, 2012, p. 392)

Nesta mesma esteira conceitual, acerca do direito a vida privada e intimidade, José Joaquim Gomes Canotilho e Vital Moreira dizem que:

O direito à reserva intimidade da vida privada e familiar analisa-se principalmente em dois direitos menores: (a) o direito a impedir o acesso de estranhos a informações sobre a vida privada e (b) o direito a que ninguém divulgue as informações que tenha sobre a vida privada e familiar de outrem. Alguns outros direitos fundamentais funcionam como garantias deste: é o caso do direito à inviolabilidade do domicílio e da correspondência, da proibição de tratamento informático de dados referentes à vida privada. Instrumentos jurídicos privilegiados de garantia deste direito são igualmente o sigilo profissional e o dever de reserva das cartas confidenciais e demais papéis pessoais. (CANOTILHO, 2007, p. 467-468)

Ainda que seja complexo distinguir vida privada e intimidade, o ordenamento jurídico brasileiro enfrentou esse tema em sua Constituição Federal em 1988, no seu art. 5º, inciso X, trazendo a intimidade e a vida privada como direitos invioláveis (VIEIRA, 2002, p. 21). Frente a isso, fica claro que, no ordenamento jurídico interno, foram colocados de forma expressa no texto constitucional ambas expressões, fato que demonstra a catalogação da vida privada e intimidade em institutos distintos, embora a dificuldade de distinção de tais institutos seja notória (VIEIRA, 2002, p. 22).

Discordando de Ingo Sarlet, Elimar Szaniawski afirma que o texto constitucional brasileiro de 1988, quando incluiu em seu texto a proteção dos direitos à intimidade e à vida privada como dois institutos ou tipificações distintas, manteve corretamente as distinções trazidas pela doutrina (SZANIAWSKI, 1993, p. 128).

Embora a doutrina não seja uníssona quanto ao fato do direito à intimidade e vida privada serem sinônimos ou não, neste artigo serão abordados referidos direitos como se a intimidade fosse a parte mais abrangente da vida privada, ou seja, utilizar-se-á o termo privacidade, com fundamento nos ensinamentos de Ingo Wolfgang Sarlet, aqui apresentados.

Opta-se por esta base conceitual porque, embora o texto constitucional tenha incluído no ordenamento jurídico a intimidade e a vida privada como direitos distintos, na prática, é muito difícil distingui-los, sendo possível fazer tal distinção somente perante a luz dos fatos em análise, motivo pelo qual “não se logrou até o momento



definir com precisão em que consiste o direito à privacidade (e intimidade)” (SARLET, 2012, p 393), motivo pelo qual “se deve refutar toda e qualquer catalogação prévia e fechada de situações que possam se enquadrar no seu âmbito de proteção” (SARLET, 2012, p. 393).

É de suma importância realizar tal distinção, pois é através desta análise que se conseguirá verificar as origens e objetivos que ampararam o direito à privacidade, da forma como está posta no texto constitucional, a fim de entender os avanços socioculturais como proposta de remodelação do direito.

2. NOVO PARADIGMA DA “PRIVACIDADE” EM TEMPOS DA CHAMADA SOCIEDADE CONFESSONÁRIA

A forma como o direito à privacidade foi incorporado no ordenamento jurídico brasileiro encontra sua base no mundo moderno, posto que a intimidade, quando da sua conceituação original, era tudo aquilo que ocorria em um ambiente privado. Tal ideal e valor eclodiram ao longo do século XIX, refletindo ao mundo, a partir das grandes cidades europeias, até metade do século XX, conseguindo irradiar sua base ideológica até aos espaços do Ocidente modernizador. Através deste ideal moderno, pode-se dizer que “a intimidade era tudo aquilo que se desenvolvia no espaço privado – representado de modo ideal pelo lar burguês, essa apoteose do ambiente privado” (SIBILIA, 2015, p. 135).

Logo, o ideal dos direitos à privacidade, a partir de sua base, objetivava um isolamento do ser para com o seu meio, posto que o “aconchego que era ao mesmo tempo íntimo, doméstico e privado – com todas as sutilezas implícitas nas especificidades desses vocábulos – constituía uma esfera da vida que se opunha àquilo considerado seu contrário: o ambiente público” (SIBILIA, 2015, p. 135). Sendo assim, a privacidade, em sua base moderna, traçava uma clara distinção acerca do que seria espaço privado e público.

Neste passo Paula Sibilía refere que no auge da era burguesa, o espaço privado era caracterizado por um lugar dotado de “função muito especial: acolher um acervo dos mais valiosos para os sujeitos modernos, algo que deveria ser protegido por meio de sólidas paredes e graças a válvulas morais ainda mais potentes, tais como o recato e



discrição”, logo, a privacidade “era um recinto onde cada um podia se isolar em silêncio e solidão” (SIBILIA, 2015, p. 136).

Ocorre que, com a virada do século XX para o XXI, alguns valores da sociedade foram alterando-se, sendo um deles referente aos objetivos suscitados pela privacidade, conforme denuncia Paula Sibilia:

Assim, no trânsito do século XX para o XXI, vimos como se alteravam alguns de nossos valores mais básicos nesse terreno, aqueles que foram se assentando ao longo da era moderna; e, nessa mutação, foram se desmanchando uma série de crenças e convicções que pareciam bastante sólidas. Tudo isso vem ocorrendo a uma velocidade inusitada, sem que consigamos a calma necessária para poder metabolizar com o pensamento essas mudanças que, dia após dia, ajudamos a reforçar com nossas ações.” (SIBILIA, 2015, p. 135).

Referida aceleração das mudanças paradigmáticas é fruto das novas tecnologias e da forma com que os usuários através dela atuam, fazendo com que Manuel Castells nomeie a sociedade atual como sociedade em rede. A partir da premissa de entendimento que Castells constrói, acerca da sociedade em rede, esta pode ser entendida como uma trama de relações do tipo familiar, étnico, econômico, profissional, social, religioso e político que se desenrolam a partir do uso das tecnologias da informação e da comunicação.

Trata-se ainda, de uma sociedade que é regida pela primazia da morfologia social sobre a ação social. Importante definir também a concepção de redes que Castells traz, como sendo um conjunto de nós interconectados e o nó sendo um ponto no qual uma curva se entrecorta. Basicamente o que um nó é depende do tipo de redes concretas que se está a analisar (CASTELLS, 2016, p. 553-554).

Nas palavras do autor:

Por sua vez, dentro de determinada rede os fluxos não têm nenhuma distância, ou a mesma distância, entre os nós. Portanto, a distância (física, social, econômica, política, cultural) para um determinado ponto ou posição varia entre zero (para qualquer nó da mesma rede) e infinito (para qualquer ponto externo à rede). A inclusão/exclusão em redes e a arquitetura das relações entre redes, possibilitadas por tecnologias da informação que operam à velocidade da luz, configuram os processos e funções predominantes em nossas sociedades. Redes são estruturas abertas capazes de expandir de forma ilimitada, integrando novos nós, desde que consigam comunicar-se dentro da rede, ou seja, desde que compartilhem os mesmos códigos de comunicação (por exemplo, valores ou objetivos de desempenho). Uma estrutura social com base em redes é um sistema aberto altamente dinâmico suscetível de inovação sem ameaças ao seu equilíbrio, sendo também um sistema aberto altamente dinâmico suscetível de inovação sem ameaças ao seu equilíbrio. (CASTELLS, 2016, p. 554).



Os conectores que ligam as redes (por exemplo, fluxos financeiros assumindo o controle de impérios da mídia que influenciam os processos políticos) representam os instrumentos privilegiados do poder. Logo, os conectores referem-se aos detentores do poder. “Uma vez que as redes são múltiplas, os códigos interoperacionais e as conexões entre redes tomam-se as fontes fundamentais da formação, orientação e desorientação das sociedades” (CASTELLS, 2016, p. 554).

Sendo assim verifica-se que a “convergência da evolução social e das tecnologias da informação criou uma nova base material para o desempenho de atividades em toda a estrutura social” (CASTELLS, 2016, p. 554). Essa base material construída em redes define os processos sociais predominantes, os quais desencadeiam e dão forma à própria estrutura social (CASTELLS, 2016, p. 554-555).

Estas redes, como forma de construção da estrutura social, fez com que Zygmunt Bauman voltasse seus estudos a este processo construtivo, fazendo-o nomear a atual estrutura social como sociedade confessionária, que é conceituada da seguinte forma:

[...] um tipo de sociedade até agora desconhecido e inconcebível, em que microfones são fixados dentro de confessionários, esses cofres e depositários geradores dos segredos mais secretos, aqueles a serem divulgados apenas a Deus ou a seus mensageiros e plenipotenciários terrestres; e em que alto-falantes conectados a esses microfones são montados em praças públicas, lugares antes destinados a debater e expor questões de interesse, preocupação e urgência comuns. (BAUMAN, 2011 a, p. 108).

O que o escritor supramencionado quer explicar na analogia conceitual colacionada, é que se vive, na Internet, em um campo onde cada um diz o que quer e expõe à sociedade em rede os seus segredos particulares, ou seja, revelam as suas intimidades. Sendo assim, resta claro que Bauman (BAUMAN, 2011 a, p. 108), ao substantivar sociedade confessionária, diz que os membros da sociedade em rede expõem a todos os seus membros as suas intimidades, bem como seus segredos mais íntimos, os quais deveriam ser guardados para si, ou confessados tão somente a Deus, conforme referida analogia.

A relação feita entre as informações que devem ser guardadas em segredo pelas paredes de um confessionário serem divulgadas em praça pública por meio de alto falantes, que reproduzem o dito pelos microfones fixados dentro de tais confessionários, demonstram que o agente confesso sabe que tais informações sigilosas serão



publicizadas, pois possui conhecimento do aparato eletrônico que transmitirá a informação. Com isso, verifica-se que o agente social, integrante da Internet, vive em uma sociedade confessional, pois na rede, em especial nas redes sociais, seus membros a todo o momento confessam e expõem a todos a suas intimidades.

Esta nova organização social, fruto da sociedade confessional, fez com que, em pleno século XXI, fosse possível verificar as alterações dos alicerces que sustentavam o que se tinha por privacidade. Sobre isso, Paula Sibilia enaltece o convívio em sociedade, proporcionado pelas novas tecnologias, através da espetacularização do “eu”, quando diz que:

[..] em pleno século XXI, percebemos que alguns dos alicerces que sustentavam essas convicções têm se deslocado e talvez estejam se alterando profundamente. Um forte indicio dessas mutações é o fato de que de um modo crescente, em vez de se apresentar como o reino do secreto e do pudor, hoje o espaço doméstico costuma extrapolar as barreiras que o resguardavam para subir aos palcos midiáticos e artísticos com o objetivo de se mostrar no âmbito público. Assim, dos modos mais diversos e por toda parte, com diferentes graus de eficácia estética e política, vemos como a esfera íntima se converte numa sorte de espetáculo extimo. Um teatro, ou mais geralmente uma janela em forma de tela eletrônica, onde cada um tenta se exhibir da melhor maneira possível, de frente e perfil – ou seja lá como for – para montar a performance do que se é. Em muitos casos, esse esforço por projetar o show da própria personalidade na maior quantidade de vitrines persegue uma meta que tem se tornado inquestionável, embora até pouco tempo atrás teria sido considerada um tabu de mau-gosto: a de se auto-promover conquistando um bom número de “seguidores”, visualizações, comentários, cliques no botão “curtir” e outros sinais de sucesso inspirados na lógica do espetáculo e do mercado. (SIBILIA, 2015, p. 136-137).

A partir disso, verifica-se que esta auto exposição decorre da alteração paradigmática do que se tem por privacidade, uma vez que a influência das novas tecnologias na sociedade atual faz com que seus membros transformem o seu “eu” em um espetáculo que é fruto do temor de não ser visto. Nesse mesmo sentido, Nicole Aubert e Claudine Haroche dizem que esta visibilidade (espetacularização do “eu”) decorre do medo de invisibilidade, uma vez que existir atualmente seria tornar-se visível. (AUBERT; HAROCHE, 2000, p. 9).

Em outras palavras, o ser é representado através de seus relatos, posto que não existe realidade fora da linguagem, sendo esta que denota os limites do “meu” mundo. Ou seja, “não há sentido no que é vivido se não há relato, seja através dos contatos, do diálogo, da fala, das redes sociais. O ser humano é seus relatos. O que nos faz interferir que não existe realidade fora da linguagem, porque a experiência não relatada tem pouca relevância”. (BENEVENUTI; NICOLINI; MARTINS, 2016, p. 3).



Sendo assim, a sociedade atual, através das novas tecnologias, muda completamente o paradigma onde o direito à privacidade encontra-se ancorado, posto que o que era privado e deveria ser resguardado nas paredes do seu íntimo, abre espaço para o espetáculo do “eu”. Como foi visto, tal espetacularização da privacidade decorre do medo de invisibilidade, uma vez que o convívio em rede possui, como requisito de existência, a visibilidade.

Esta espetacularização do “eu” pode ser demonstrada através da discussão acerca do que seria “autobiografia” e “autoficção”, conceituação esta que pode ser visualizada pelo filme “intocáveis”, como demonstração de como a privacidade, em tempos de sociedade em rede, merece reformulação conceitual através da extimidade.

3. A ARTE COMO NORTE A REESTRUTURAÇÃO DO DIREITO

A virada para o século XXI fez com que vários paradigmas conceituais da sociedade fossem alterados, assim como as bases jurídicas, alterações paradigmáticas essas que tiveram uma exponencial aceleração por força das novas tecnologias e da internet. Uma dessas alterações conceituais refere-se ao “discurso íntimo”, a subjetividade, a “extimidade”, a exposição pessoal – seja pelas redes sociais, literatura ou cinema – ganharam destaque na virada do século e criaram um novo cenário na literatura e cinema”. (BENEVENUTI; NICOLINI; MARTINS, 2016, p. 2).

Esta virada conceitual acerca da privacidade decorre da espetacularização do “eu”, que pode ser chamada de um exercício da extimidade. Por força disso, repensar o direito à privacidade em tempo de sociedade em rede, conforme conceitua Castells e/ou confessionária, como ensina Bauman, é medida de urgência para que a tutela de referido direito seja plenamente defendida e garantida. Nessa mesma perspectiva, Danilo Doneda refere que:

A privacidade nas últimas décadas passou a relacionar-se com uma série de interesses, o que modificou substancialmente o seu perfil. Chegamos assim ao ponto de verificar, de acordo com a lição de Stefano Rodotà, que o direito à privacidade não se estrutura mais em torno do eixo “pessoa-informação-segredo”, no paradigma da zero-relationship, mas sim em um eixo “pessoa-circulação-controle”. Nesta mudança, a proteção da privacidade acompanha a consolidação da própria teoria dos direitos da personalidade e, em seus mais recentes desenvolvimentos, contribui para afastar uma leitura pela qual sua utilização em nome de um individualismo exacerbado alimentou o medo de que eles se tornassem o “direito dos egoísmos privados”. (DONEDA, 2006, p. 23/24)



Com isso, o termo extimidade surge na intenção de ressignificar o direito à privacidade para garantir maior proteção do mesmo. O psicanalista Lacan, em seu ensaio 7 traça as bases da extimidade, senão veja-se:

Êtímo é um neologismo criado por Lacan para indicar algo do sujeito que lhe é mais íntimo, mais singular, mas que está fora, no exterior. Trata-se de uma formulação paradoxal: aquilo que é mais interior, mais próximo, mais íntimo, está no exterior. A primeira vez que Lacan parece ter usado este termo foi em 1960, no Seminário 7: a ética da psicanálise. Ao falar da arte pré-histórica, diz que é de se admirar que uma cavidade subterrânea com tão pouca iluminação e com tantos obstáculos à visualização, como a caverna, fosse escolhida como o lugar das primeiras produções artísticas. Diz, então, que aquilo com que ele vinha trabalhando ao longo desse seminário “como sendo esse lugar central, essa exterioridade íntima, essa extimidade, que é a Coisa” (Lacan, 1959-60, p. 173) pode nos ajudar a esclarecer a questão da arte nas cavernas (SEGANFERDO e CHATELARD, 2014, fl. 62).

Sendo assim, verifica-se que Lacan, ao alicerçar extimidade, o faz retratando como se fosse um ato de dar visibilidade ao próprio eu, fazendo-o de espetáculo, atribuindo à intimidade a necessidade do olhar dos outros, a fim de validar sua existência. Referida espetacularização da intimidade ocorre devido ao fato de que se vive, atualmente, na chamada sociedade confessional, fator social onde, como já referido, as pessoas se valem da rede mundial de computadores para guardar ou revelar seus segredos mais íntimos.

Assim, Bauman, ao relacionar intimidade e vida privada no contexto de sociedade confessional, elucida a extimidade dizendo que:

O advento da sociedade-confessional marcou o triunfo definitivo daquela invenção esquisitamente moderna que é a privacidade – mas também marcou o início das suas vertiginosas quedas do apogeu da sua glória. Triunfo que se revelou ser uma vitória de Pirro, naturalmente, visto que a privacidade invadiu, conquistou e colonizou a esfera pública, mas ao preço de perder o seu direito ao segredo, seu traço distintivo e privilégio mais caro e mais cumentamente defendido. Analogamente a outras categorias de bens pessoais, de fato, o segredo é, por definição, aquela parte do conhecimento cujo compartilhamento com outros é rejeitado ou proibido e/ou estritamente controlado. O segredo, por assim dizer, caracteriza e contradistingue os limites da privacidade, sendo esta última a esfera destinada a ser própria, o território da própria soberania indivisa, dentro do qual tem-se o poder total e indivisível de decidir "o que sou e quem sou" e partir da qual podem ser lançadas e relançadas as campanhas para fazer com que sejam reconhecidas e respeitadas as próprias decisões e mantê-las como tais. Em uma surpreendente inversão com relação aos hábitos dos nossos antepassados, porém, perdemos a coragem, a energia e principalmente a vontade de persistir na defesa desses direitos, daqueles insubstituíveis elementos constitutivos da autonomia individual. Aquilo que nos assusta hoje não é tanto a possibilidade da traição ou da violação da privacidade, mas sim o seu oposto, isto é, a perspectiva de que todas as vias de saída possam ser



bloqueadas. A área de privacidade se transforma assim em um lugar de aprisionamento, e o proprietário do espaço privado é condenado a cozinhar em seu próprio caldo, constrangido em uma condição marcada pela ausência de ávidos ouvintes, ansiosos por extrair e arrancar os nossos segredos dos bastiões da privacidade, de jogá-los como alimento ao público, de fazer deles uma propriedade compartilhada por todos e que todos desejam compartilhar. (BAUMAN, 2011 b, s/p)

Ou seja, a extimidade decorre da espetacularização do próprio “eu”, espetáculo este que consiste na transformação de “nossas personalidades e vidas (já nem tão) privadas em realidades ficcionalizadas com recursos midiáticos” (SIBILIA, 2008, p. 197). Logo, a mudança promovida pelas novas tecnologias, acabou por mudar a percepção com que se vê o mundo e se interage com ele, fato este que “revolucionou e impulsionou, além de tantas outras, a linguagem cinematográfica e a literária.” (BENEVENUTI; NICOLINI; MARTINS, 2016, p. 4).

Esta ligação da extimidade com o cinema merece ser feita, posto que o exercício do íntimo não é sinônimo de uma autobiografia, pois esta forma de revelação da privacidade no cenário atual é anacrônica, obsoleta e arcaica. (BENEVENUTI; NICOLINI; MARTINS, 2016, p. 2). Em razão disso, abre-se espaço para a ficcionalização do real no intuito de se conseguir maior repercussão ao espetáculo do “eu”, em razão de que o palco de tal peça encontra-se nos canais midiáticos por intermédio de imagens e operacionalizado através das novas tecnologias e internet.

A ficcionalização de si mesmo, proporcionada pelo espetáculo do “eu”, faz com que o usuário da rede, ao mesmo tempo em que é o Autor da história íntima contada e exposta a todos, é também o narrador, bem como o personagem principal. Afirma-se que o espetáculo do “eu” trata-se de uma ficção, uma vez que ele é construído a partir de uma unidade ilusória que é montada pela linguagem que tem como origem um fluxo caótico e múltiplo de cada experiência individualmente vivida. (SIBILIA, 2008, p. 31).

Sendo assim, o que se entende por verdadeiro de cada indivíduo deixa de lado a sua essência interior, sigilosa e, por conseguinte, íntima e passando para o exibicionismo, propiciado pelo espetáculo do “eu”. Esta espetacularização de si mesmo como um personagem visível e atraente é fruto de “uma montagem inspirada nos moldes midiáticos, que seja capaz de conquistar uma audiência disposta a aplaudir e “curtir” o que se é, porque se trata de alguém que precisa se exhibir para confirmar a própria subjetividade no campo do visível” (SIBILIA, 2015, p. 145). Tal necessidade do



show de si mesmo é fruto da pressão da atual organização social em modelar subjetividade de cada indivíduo, no campo da visibilidade, posto que, para existir, é necessário ser visível, o que faz com que o que é interno de cada um perca densidade, pois não existe mais necessidade de guardar para si a essência do que se é. (SIBILIA, 2015, p. 145).

Em razão disso, hoje se fala que a autobiografia cedeu espaço a autoficção, pois a realidade das subjetividades narradas e expostas é mascarada pelo objetivo de determinada publicação e/ou palco que narre determinado fato e alcance mais visualizações, “curtidas” e “compartilhamentos”. Tais máscaras, postas nas subjetividades efetivamente vividas, decorrem da necessidade do indivíduo existir no meio em que convive, eis que para isto é preciso ser visível.

Por força disso a autobiografia cede espaço a autoficção, que pode ser exemplificada a partir de uma análise da produção cinematográfica “Intocáveis”, eis que através deste filme, é de fácil constatação a alteração paradigmática influenciada pelas novas tecnologias na sociedade e refletida no cinema, bem como a alteração do estado da arte.

Referido filme se ocupa em contar um trecho da vida de Philippe Pozzo Di Borgo e Driss, a partir de narrativa reflexa da memória de quem viveu a história que foi produzida cinematograficamente. Tal obra cinematográfica possui, como plano de fundo principal, a demonstração da amizade em primeiro lugar, bem como as coisas poderiam ser diferentes se um acidente de parapente não tivesse ocorrido e não tivesse colocado os personagens principais naquela situação (BENEVENUTI; NICOLINI; MARTINS, 2016, p. 6).

Frise-se que este filme decorre do livro “O último suspiro” escrito por Philippe Pozzo Di Borgo, o qual narra o seu “eu” a partir de suas experiências subjetivamente vividas. Todavia, tal livro, diferentemente do narrado nas telas do cinema, narra a dor, o sofrimento, traumas e saudades das experiências vividas pelo Autor que não voltarão mais. (BENEVENUTI; NICOLINI; MARTINS, 2016, p. 6).

Tais modificações realizadas do livro para o filme demonstram que o filme “Intocáveis” modificou os fatos narrados subjetivamente, vividos e expostos no livro escrito por Philippe Pozzo Di Borgo, em razão das exigências do mercado. Em virtude disso a obra cinematográfica representa uma mistura entre o real e o ficcional, passando



a ser considerada como uma autoficção. (BENEVENUTI; NICOLINI; MARTINS, 2016, p. 6-7)

Assim como se deu a produção cinematográfica do filme “Intocáveis”, é possível ver como a sociedade atual mudou o seu paradigma de privacidade, influenciada pelas novas tecnologias e internet. Sendo assim, verifica-se a alteração do estado da arte como acompanhamento da vida real, bem como a mudança paradigmática do direito à privacidade cedeu espaço para a arte, pois no cenário atual, parece que se está frente a um grande palco a todo instante.

Quanto a isto Paula Sibilia diz:

Trata-se de montar “biografias encenadas“, com a intenção de explorar as novas possibilidades de relação entre teatro e vida neste clima de “retorno ao real no campo da representação”. Seguindo essa convocatória, diversos diretores teatrais escolhem uma pessoa real e viva, e com a ajuda de um autor “transforma a sua história em material de trabalho dramático”. (SIBILIA, 2008, p. 210-211).

Em outras palavras, assim como na arte (cinema, teatro, literatura...) a vida real tornou-se um grande palco, onde o espetáculo principal é o próprio “eu”, sendo ambos os cenários operacionalizados por recursos midiáticos e expandidos pela internet. Dessa forma, as experiências subjetivamente vividas por cada um são mascaradas a fim do que o “eu” consiga maior plateia para o espetáculo que está se dispondo inaugurar, na intenção de validação da própria existência.

Logo, o paradigma do resguardo do segredo e do íntimo, que ancora o direito à privacidade na sociedade atual, influenciada pelas novas tecnologias, cedeu espaço para a extimidade. Todavia, mister salientar que êxtimo não é o contrário de intimidade e/ou vida privada, posto que, no espetáculo do “eu”, as subjetividades realmente vividas são autoficcionalizadas pelo escritor, narrador e ator principal da história, ou seja, o ser protagonista do espetáculo, ainda que deliberadamente exponha a todos as suas experiências, não as faz sem resguardar um pouco de sua privacidade, posto que as ficciona na intenção de conseguir mais seguidores e firmar-se como ser existente.

Frente a isto, no âmbito doutrinário, tenta-se conceituar direito à privacidade através de uma superação de sua concepção fechada e estática, proposta pelos textos constitucionais, definindo-o através de uma perspectiva aberta e dinâmica (PEREZ LUÑO, 2012, p. 93). Ou seja, a atual sociedade em rede prevê o direito à privacidade



como algo que supera um estado de autoconfinamento, supondo uma determinada qualidade de relação aos outros (PEREZ LUÑO, 2012, p. 93).

Logo, intimidade se trata de uma condição de qualidade social da pessoa, onde o objeto da tutela constitucional é a medida que se pode ter como legítimo direito de não revelar aos demais, aspectos de suas relações com outras pessoas, onde o titular do direito julga o que deve permanecer privado. Sendo assim, verifica-se que a extimidade, na sociedade atual, apresenta-se como um novo direito, fruto das novas tecnologias e internet, que objetiva ampliar a garantia dos direitos constitucionais da privacidade e efetivar a sua tutela.

CONCLUSÃO

Na virada do século XX para o século XXI muitos paradigmas sociais foram rompidos, pois a sociedade atual não se coaduna mais com os ideários modernos incorporados na lei. Verifica-se que esta alteração paradigmática, em razão das novas tecnologias e internet, fizeram com que a organização social vivida nos dias de hoje fossem considerada como sociedade em rede e/ou confessionária.

Sendo assim, o conceito no qual o direito à privacidade encontra-se ancorado na Carta constitucional brasileira merece uma reformulação através de um sistema aberto e dinâmico que suporte as alterações sociais evidenciadas na sociedade em rede. Esta ampliação conceitual decorre do espetáculo do “eu”, pois o convívio social proporcionado pela internet e aquecido pelas redes sociais, fez com que a todo o tempo os usuários da rede exponham as suas intimidades a fim de que sejam visíveis e por conseguinte passem a existir.

Este pré requisito de existência do ser, fruto da sociedade confessionária, faz com que o conceito de extimidade surja como remodelador do direito, em especial do direito à privacidade. Dessa forma, verifica-se que o exercício do êtimo parte da exposição dos fatos subjetivamente vividos pelo ator principal na intenção deste usuário garantir o maior numero de visualizações e, por conseguinte, passe a existir e não ser excluído daquele nicho social.

Referido anseio de ser visto faz com que a vida do usuário seja equiparada a uma peça teatral ou até mesmo uma produção cinematográfica de cunho autoficcional, pois ao mesmo tempo o ser é autor, é narrador e também ator do que se desempenha



apresentar. Portanto, verifica-se que o estado da arte alterou seu horizonte das telas comerciais com títulos autobiográficos para produções autoficcionais como no caso do filme “Intocáveis”, fato este reflexo da vida da sociedade atual, uma vez que através das mídias digitais, cada um exhibe o seu roteiro, autoficcionalizado na intenção de ser visto por maior número de usuários e, por conseguinte, existir naquele meio.

Daí que o direito necessita adequar-se a esta nova realidade e modelo social oriundo das novas tecnologias e da sociedade confessionária, pois o direito deve acompanhar os avanços sociais a fim de não se tornar obsoleto. A partir disso, consegue-se constatar a importância de se repensar o direito frente ao paradigma da sociedade em rede diante da demonstração da alteração do estado da arte, eis que as bases sociais de hoje são diferentes das em que a Constituição Federal Brasileira estruturou-se.

Em razão desta mudança paradigmática é que a extimidade aparece como um direito emergente em uma sociedade global, que hoje vive em rede e de forma confessionária. Logo, a extimidade a ser encarada como um direito passará a garantir a eficácia do direito à privacidade frente às suas novas propostas conceituais, oriundas da exposição ficcionalizada do “eu”.

REFERÊNCIAS

ALVES DA FROTA, Hidemberg. **A Proteção da Vida Privada, da Intimidade e do Segredo no Direito Brasileiro e Comparado**. Revista Jurídica Unijus, v. 9, n. 11, ISSN 1518-8280, p. 79-108, 2006. Disponível em: http://www.uniube.br/publicacoes/unijus/arquivos/unijus_11.pdf. Acesso em: 27 de junho de 2016.

AUBERT, Nicole; HAROCHE, Claudine. **Les Tyrannies de la Visibilité Être visible pour exister?**. Paris: Éres, 2000.

BAUMAN, Zygmunt. **Danos Colaterais: Desigualdades sociais numa era global**. Rio de Janeiro/RJ: ZAHAR, 2011, a.

_____. **"Extimidade": o fim da intimidade**. 2011, b. Tradução de Moisés Sbardelotto. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/42263-extimidade-o-fim-da-intimidade>. Acesso em: 18 de junho de 2016

_____. **Isto Não é Um Diário**. Rio de Janeiro/RJ: ZAHAR, 2012.





BENEVENUTI, Clesiane Bindaco; NICOLINI, Patrícia Peres Ferreira; MARTINS, Analice de Oliveira. "Autobiografia" ou "Autoficção": As Possibilidades de Representação do "Eu" no Universo Fílmico Contemporâneo". In: XIII EVIDOSOL e X CILTEC-Online, 2016. **Anais do XIII EVIDOSOL e X CILTEC-Online**. Belo Horizonte: UFMG, 2016. p. 1-7. Disponível em: http://www.periodicos.letras.ufmg.br/index.php/anais_linguagem_tecnologia/article/viewFile/10523/9375. Acesso em 18 de julho de 2016;

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. 4ª ed. Coimbra: Coimbra, 2007.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. vol.1 Trad. Roneide Venancio Majer. 17 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2016.

DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

LIMBERGER, Têmis. **Direito e Informática**: o desafio de proteger os direitos do cidadão. In SARLET, Ingo Wolfgang. Org. Direitos Fundamentais, Informática e Comunicação algumas aproximações. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 195-225.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Los Derechos em la Sociedade Tecnologica**. Madrid: Editorial Universitas, S.A., 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª Tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SEGANFERDO, Gabriela de Freitas Chediak; CHATELARD Daniela Scheinkman. **Das Ding**: o mais primitivo dos êxtimo. Disponível em: http://www.cprj.com.br/imagenscadernos/caderno30_pdf/05_Das_Ding_o_mais_primitivo_dos_extimos.pdf. Acesso em 22 de setembro de 2015.

SIBILIA, Paula. **O Show do Eu**: a intimidade como espetáculo. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

SIBILIA, Paula. O universo doméstico na era da extimidade: Nas artes, nas mídias e na internet. **Revista Eco Pós**, v. 18, n. 1, ISSN 2175-8689, p.133-147, 2015. Disponível em: https://revistas.ufrj.br/index.php/eco_pos/article/view/2025/2032. Acesso em 14 de julho de 2016.

SZNIAWSKI, Elimar. **Direitos de Personalidade e sua Tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

VIEIRA, Sonia Aguiar do Amaral. **Inviolabilidade da vida privada e da intimidade pelos meios eletrônicos**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.